I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

DANIELLE JACON AYRES PINTO

AIRES JOSE ROVER

FABIANO HARTMANN PEIXOTO

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: : Danielle Jacon Ayres Pinto; Aires Jose Rover; Fabiano Hartmann Peixoto – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-086-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

O I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, ocorrido entre os dias 23 e 30 de junho de 2020, foi realizado exclusivamente a partir da utilização das novas tecnologias de informação e comunicação. Foi o maior sucesso nesses tempos de pandemia. Mais do que nunca se viu a tecnologia servindo como instrumento de ação no campo do conhecimento e da aprendizagem, o que este GT sempre defendeu e esteve atento discutindo os limites e vantagens dessa utilização. Os artigos apresentados, como não podia deixar de ser, mostraram que os temas relacionados às novas tecnologias estão cada vez mais inseridos na realidade jurídica brasileira e mundial. Diversos fenômenos do cenário digital foram abordados ao longo dos trabalhos e demonstraram que a busca por soluções nessa esfera só pode ser pensada de forma multidisciplinar.

Assim, vejamos as principais temáticas tratadas, em sua sequência de apresentação no sumário e apresentação no GT. No primeiro bloco temático temos:

• marco civil da internet no brasil

• proteção de dados pessoais do trabalhador

• governança de dados aplicada a big data analytics

• consentimento do titular dos dados

• princípios da lei geral de proteção de dados

• blockchain e LGPD

No segundo bloco:

• inteligência artificial, bots e sexismo

• inteligência artificial para melhoria do judiciário

• danos causados por veículos autônomos

• implicações éticas

• direitos da personalidade

• reconhecimento facial

No terceiro bloco:

• Peter Häberlee a democracia digital

• constitucionalismo digital

• inclusão digital e inclusão social

• democracia participativa

No quarto e último bloco:

• deepweb e a (in)segurança dos cidadãos

• criptoativos e soberania tradicional

• fakenews e direito à saúde

• intimações judiciais na internet

• aplicativo uber

Com esses estudos de excelência os coordenadores desse grupo de trabalho convidam a todos para a leitura na integra dos artigos.

Aires José Rover –UFSC

Fabiano Hartmann Peixoto - Universidade de Brasília

Danielle Jacon Ayres Pinto – IMM/ECEME e UFSC

Nota técnica: O artigo intitulado “Marco civil da internet no Brasil: conquistas e desafios” foi indicado pelo PPGD/UNIVEM, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

MARCO CIVIL DA INTERNET NO BRASIL: CONQUISTAS E DESAFIOS

BRAZILIAN INTERNET LAW: ACHIEVEMENTS AND CHALLENGES

Gabriela Natacha Bechara [1]
Horácio Wanderlei Rodrigues [2]

Resumo

O direito deve regular a interação entre os seres humanos e as novas tecnologias, principalmente o uso da Internet. Nesse contexto, o presente trabalho versa sobre a Lei n.º 12.965/2014, que estabelece o Marco Civil da Internet, responsável pela determinação de regras e princípios relacionados ao uso da Internet no Brasil. O objetivo da pesquisa que embasa o artigo foi o de resgatar o processo de elaboração e participação popular que deu origem ao texto legal aprovado, bem como visibilizar algumas das possíveis conquistas e desafios que se apresentam, em meio ao atual cenário, sobre essa importante legislação.

Palavras-chave: Era digital, Transformação digital, Direito digital, Ciberdireito, Marco civil da internet

Abstract/Resumen/Résumé

The law must regulate the interaction between human beings and the new technologies, especially the use of the Internet. Thus, this research works with the Brazilian Internet Law, responsible for determining rules and principles related to the use of the Internet in Brazil. This paper aims to rescue the process of elaboration and popular participation that gave rise to the legal text approved, as well as to show some of the possible achievements and challenges presented by the current scenario.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital era, Digital transformation, Digital law, Cyber law, Brazilian internet law

[1] Doutora e Mestre em Direito pela UFSC. Professora do Curso de Graduação em Direito do UNIVEM. Professora Permanente e Coordenadora Adjunta do PPGD/UNIVEM. Coordenadora do NAPEx/UNIVEM.

[2] Doutor e Mestre em Direito pela UFSC. Estágios de Pós-Doutorado em Filosofia/UNISINOS e em Educação /UFRGS. Professor Permanente e Coordenador do PPGD/UNIVEM. Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq.

1 INTRODUÇÃO

As sociedades humanas contemporâneas encontram-se imersas em um mundo cujo modelo se baseia na constante transformação e inovação, um mundo em que se modifica drasticamente a forma como as pessoas se relacionam, se comunicam, alimentam, estudam, trabalham, produzem, etc.

As modificações promovidas nessa sociedade são exponenciais e ocorrem principalmente em virtude do avanço tecnológico ocorrido nas últimas décadas, contrastando significativamente com a produção manual e de tecnologia essencialmente artesanal, ou até mesmo mecânica, de outrora.

Muitas pessoas físicas e jurídicas se adaptam, se transformam e repensam suas práticas. Surgem conceitos como *startups*, metodologias ágeis, *design thinking*, cultura *maker*, processos colaborativos, entre tantos outros. O uso de dispositivos eletrônicos, como computadores – *notebooks* ou *desktops* – ou dispositivos móveis, a exemplo de *tablets* e *smartphones*, ganha adeptos e se populariza rapidamente, transformando radicalmente o tradicional processo de comunicação, trazendo consigo inúmeras possibilidades.

A adoção de tecnologias e de modelos disruptivos beneficia empresas e cidadãos que conseguem inovar e se adaptar, mas trazem, em seu seio, também dilemas diversos, de natureza ética e social, além de consequências significativas, principalmente econômicas e jurídicas, na integração entre sociedade e essas novas tecnologias.

Nesse sentido, ganham especial relevância as interações ocorridas no *ciberespaço*, ou ainda, na rede mundial de computadores – doravante simplesmente denominada de Internet –[1], que se caracteriza como um ambiente virtual dinâmico de contato e de estabelecimento de relações, das mais variadas, entre as pessoas, além de configurar espaço capaz de ampliar conhecimento e o acesso à cultura e à informação de seus usuários.

Perpassado por esse contexto, o Brasil, enquanto economia emergente, vem tentando acompanhar essas transformações e fazer parte desse processo, instando o direito a regular os fenômenos que derivam dessas relações dinâmicas, procurando estabelecer diretrizes e regulamentos das relações ocorridas de forma virtual, em rede, e atravessadas pela tecnologia digital.

---

1 Para os fins do presente trabalho, denomina-se Internet o conjunto de equipamentos conectados por cabo ou tecnologia sem fio (wireless) em uma rede global através do protocolo TCP/IP, desenvolvida inicialmente pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos. Segundo Manuel Castells, esse desenvolvimento se deve à "fusão singular de estratégia militar, grande cooperação científica, iniciativa tecnológica e inovação contracultural." (CASTELLS, 1999, p. 82).

De tal sorte, o presente artigo tem por objeto a Lei n.º 12.965/2014 – que estabelece o Marco Civil da Internet no Brasil –, responsável pela determinação de regras e princípios relacionados ao uso da rede mundial de computadores.

O modesto objetivo a que se propôs a pesquisa desenvolvida foi o de resgatar o processo de elaboração e participação popular que deu origem ao texto legal aprovado, bem como visibilizar algumas das possíveis conquistas e desafios que se apresentam, em meio ao atual cenário, sobre esse importante marco legal.

O entendimento adotado no presente trabalho é o de que a referida lei se revela como um importante divisor de águas no desenvolvimento e no tratamento legal do uso da Internet no Brasil, incorporando em seu bojo o novo modelo, vez que inovadora em seu conteúdo e processo de elaboração.

Para atingir os objetivos propostos, divide-se o texto do artigo da forma que segue. Inicialmente, a fim de contextualizar o atual momento de transformações que a sociedade contemporânea atravessa, traça-se uma breve contextualização, abordando-se brevemente a substituição da sociedade agrícola pela sociedade industrial, a partir das quatro revoluções ocorridas até o momento. Ainda nessa contextualização, procura-se familiarizar o leitor com alguns dos termos mais utilizados quando do estudo da temática.

No tópico seguinte, realiza-se um resgate quanto ao processo de elaboração da Lei n.º 12.695/2014 e os principais aspectos da consulta pública que originou o projeto de lei do Marco Civil apresentado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, bem como pontos relevantes acerca do marco legal finalmente aprovado. Por último, procura-se analisar alguns de seus benefícios para a sociedade brasileira, apontando ainda possíveis lacunas e desafios que deverão ser proximamente enfrentados.

Este trabalho se justifica e revela sua relevância ao se situar no ponto de interseção entre Direito e tecnologia, tensão que abre importante e inovador campo de debate, pesquisa e atuação profissional, que talvez ainda careça da devida atenção em terras brasileiras.

Com relação à metodologia adotada, foi utilizada análise documental e pesquisa bibliográfica, dado que foram consultados essencialmente livros, *sites* e a legislação pertinente à matéria.

2 SOCIEDADE EM TRANSFORMAÇÃO

A sociedade agrícola, de produção manual e artesanal, tem seu fim com o advento da sociedade industrial e a primeira revolução industrial, no final do século XVIII, que introduz a

possibilidade do uso de produção mecanizada a partir do carvão, do ferro e das máquinas a vapor.

Outras revoluções industriais ocorreram desde então, cada qual responsável por inovações específicas, contribuindo para o processo de contínua transformação tecnológica. A segunda revolução industrial, ocorrida em meados do século XIX, introduz o uso da eletricidade, do petróleo e da manufatura em massa. A partir da segunda metade do século XX, tem-se a terceira revolução industrial, inovando com o uso da eletrônica, da telecomunicação e da tecnologia da informação, transformando a informação em matéria prima.

Assim, como se pode perceber, as transformações tecnológicas ocorridas nas últimas décadas trouxeram inúmeras inovações, entre elas o uso de computadores e de novos formatos de comunicação, de acesso à informação e de compartilhamento. Como consequência, tecnologias tradicionais perderam relevo e parece haver uma reconfiguração do espaço de interação entre os seres humanos, que deixa de ser apenas físico e passa também a ser virtual, ganhando em rapidez e flexibilidade.

Com efeito, acelerando esse processo, recentemente, através do que se denomina de quarta revolução industrial, tem-se a automatização total, possível através do desenvolvimento de tecnologias como a da Internet das coisas, *big data*, inteligência artificial, etc., para aumentar a produtividade e a competitividade das empresas,[2] através de tecnologias emergentes, conectadas e inteligentes, capazes de trabalharem sozinhas ou cooperarem.

Essas transformações ocorrem em um alcance e nível de complexidade não observado anteriormente, trazendo repercussões em áreas como o mercado de trabalho atual, o futuro do trabalho e das profissões, a forma como os seres humanos se relacionam uns com os outros e com os sistemas inteligentes, desigualdade social, estabelecimento de valores, o que se considera ético ou não, entre outros.

O entendimento quanto à reconfiguração desse espaço pode ser melhor compreendido levando-se em consideração as contribuições de alguns autores, podendo-se citar Zygmunt Bauman, Manuel Castells e Pierre Lévy.

Um conceito ainda muito presente e recorrentemente citado por juristas é o da Sociedade da Informação, que se configuraria como uma forma de denominar a sociedade pós-

---

2 Autores como Klaus Martin Schwab, criador do Fórum Econômico Mundial, defendem que a quarta revolução industrial não se trataria apenas de mais uma etapa de desenvolvimento tecnológico da humanidade, mas sim de uma verdadeira mudança de paradigma, de modelo de produção, de gestão e de estabelecimento de relações. Interessante acrescentar ainda que nesse modelo, ser disruptivo é o padrão, evitando o que alguns chamam de *darwinismo tecnológico*, ou seja, aquele que não se adapta, não conseguirá sobreviver na nova sociedade que se apresenta.

industrial, em que vigora um determinado modelo tecnológico e econômico, flexível e baseado na informação. Essa sociedade, segundo Manuel Castells (1999), está ligada a expansão e reestruturação do capitalismo desde a década de 1980 e tem por objetivo estabelecer um novo paradigma, o da tecnologia da informação. Como características fundamentais desse novo paradigma, Castells estabelece: (i) informação como matéria-prima; (ii) efeitos de alta penetrabilidade. (iii) predomínio da lógica de redes; (iv) flexibilidade; (v) convergência de tecnologias.

Ainda de acordo com Castells, a informação e sua disponibilização se constituem hoje "o principal ingrediente de nossa organização social, e os fluxos de mensagens e imagens entre as redes constituem o encadeamento básico de nossa estrutura social." (Castells, 1999, p. 573). Pode-se afirmar, portanto, que se tem em desenvolvimento um novo modelo de sociedade em que a disponibilidade das informações e acessibilidade ao conhecimento são característicos.

Sobre o uso do termo Sociedade da Informação, faz-se necessário um esclarecimento terminológico, pois ainda que o conceito se faça presente rotineiramente em textos dos mais diversos (artigos acadêmicos, livros, entrevistas etc.), deve-se atentar para um maior cuidado em seu uso, sob pena de impropriedade e anacronismo, eis que construído a partir das transformações ocorridas quando da terceira revolução industrial. Seu uso, portanto, não se mostraria mais adequado para se referir a sociedade de hoje, alocada na quarta revolução industrial.

É nessa última revolução em que se dá o surgimento da chamada Sociedade Digital, com a presença massiva de tecnologias digitais, impactando empresas e pessoas, em um contexto de acesso à informação cada vez mais veloz, pautado pela inovação e pela disponibilidade de uma quantidade enorme de dados, processados e disponibilizados em milésimos de segundos. Por conseguinte, a atual sociedade se caracterizaria não mais apenas pela informação, mas pelo uso de tecnologias digitais, uma Sociedade Digital que incorpora a informação como elemento central, mas vai além desse conceito, fazendo uso conjunto das informações e tecnologias disponíveis.

Doravante, acerca das características relacionadas à rapidez e flexibilidade da sociedade atual, vale lembrar os ensinamentos do sociólogo polonês Zygmunt Bauman (2001) em sua obra *Modernidade Líquida*, que apresenta o adjetivo líquido ou fluído como uma metáfora adequada aos novos tempos. O autor utiliza esses adjetivos como contraponto a noção de solidez, que tornaria o mundo previsível, administrável. Tem-se a liquefação dos padrões de dependência e interação, agora maleáveis, fluidos, sem conseguir manter a forma por muito

tempo, acarretando o advento de uma *modernidade fluida* e promovendo uma profunda mudança na condição humana, o que requer repensar os velhos conceitos.

Em 1997, Pierre Lévy publica a primeira edição de sua conhecida obra *Cibercultura*. Em seu livro, o autor exara o entendimento de que o termo *ciberespaço* teria sido cunhado por William Gibson em seu romance *Neuromancer*, de 1984. Pierre Lévy conceitua o *ciberespaço* como o novo meio de comunicação que emerge da interconexão mundial dos computadores – a rede – "não apenas em relação à infraestrutura material, mas quanto ao oceano de informações que a comunicação digital abriga, assim como quanto aos humanos que navegam, habitam e se alimentam desse universo" (LEVY, 1999, p. 17). De tal sorte, para Lévy a *cibercultura* seria aquela cultura dotada de técnicas, valores, pensamentos e atitudes das pessoas que se articulam nesse novo espaço.

Como afirma Levy (1999, p. 111), a *cibercultura* reflete o "universal sem totalidade, pois, ao mesmo tempo em que promove a interconexão generalizada, comporta a diversidade de sentidos, dissolvendo a totalidade".

Feitas essas considerações e menções ao uso de determinadas expressões, que tiveram por intuito contextualizar a pesquisa e propiciar um melhor entendimento de seu escopo, deve-se partir para o tópico principal deste trabalho, qual seja, o do Marco Civil da Internet. Com efeito, dado que o crescimento exponencial das novas tecnologias digitais potencializou ainda mais as formas de interação e de relacionamento no ambiente virtual, que carecia, até então, de qualquer regulamentação, o Marco Civil representa medida legislativa necessária.

3 MARCO CIVIL DA INTERNET NO BRASIL

A Lei n.º 12.965/2014 estabelece o Marco Civil da Internet no Brasil e foi editada para regulamentar os princípios, garantias e deveres para o uso da Internet no país e que devem ser observados pelos usuários. Essa lei, também conhecida como sendo a *Constituição da Internet brasileira*. determina também as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

A edição desse marco legal dá início a uma legislação considerada de vanguarda na proteção de direitos e garantias dos usuários de Internet, no país e no exterior, servindo de modelo para outros países em suas iniciativas legais sobre o tema.

Atravessando esse cenário, há que se salientar o contexto de preocupações, nas searas políticas, econômicas e jurídicas, quanto às práticas levadas a cabo pelos usuários no ambiente virtual, pautado pelo anonimato. Isso porque preocupações relacionadas à pornografia, ao

combate ao anonimato e responsabilização por postagens de certos conteúdos, propriedade intelectual (uso de imagens, filmes e músicas), comércio eletrônico e privacidade dos usuários despontavam na mídia.

Já no âmbito do Poder Judiciário, os dilemas da interação entre direitos e a Internet, no estabelecimento de relações entre os seres humanos e/ou no mundo virtual, em virtude do vazio legal existente, eram objeto de decisões muito díspares quando comparadas entre si e entre as diferentes regiões do país, além de frequentemente contraditórias e contingenciais, causando, potencialmente, graves prejuízos à segurança jurídica, à estabilidade social e econômica.

A partir do cenário delineado, resta clara o foco, por parte de setores representativos da sociedade brasileira, quanto ao uso da Internet para a prática de condutas tipificadas penalmente.

Nessa senda, pode-se dizer, também, que o debate que deu origem ao Marco Civil possui em sua gênese a intenção de se contrapor a uma iniciativa de tipificação penal, que tinha por objetivo criminalizar o usuário em suas condutas na rede, antes de ter qualquer tipo de direito assegurado legalmente.

Com efeito, fazendo uso do Direito Penal como um instrumento de controle dos usuários da Internet, e da própria Internet, nasce o Projeto de Lei – PL n.º 84/1999 –[3], que se transformou no Projeto de Lei da Câmara – PLC 89/2003 –[4], aprovado com modificações ao final como Lei n.º 12.735/2012 [5] [6]. A lei tipifica condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências.

Contudo, o debate acerca do Marco Civil da Internet vai além e ultrapassa suas consequências imediatamente jurídicas, eis que rico e complexo, possuindo repercussões em outras searas.

Como se verá a seguir, a discussão promovida quando dos debates sobre esse marco legal se configura como um exemplo democrático de elaboração legislativa, uma vez que além de inovar na tratativa do tema, pois até então não havia legislação sobre o uso da Internet no

---

3 Mais informações disponíveis em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15028. Acesso em: 10 abr. 2020.

4 Mais informações disponíveis em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/63967. Acesso em: 10 abr. 2020.

5 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

6 Lei Azeredo, eis que proposta por Eduardo Azeredo, do PSDB-MG.

Brasil, inova também em seu processo de elaboração, dada a participação popular com que contou. É o que se passa a descrever a seguir.

3.1 Consulta Pública

O governo brasileiro, no intuito de desencadear os debates sobre a temática, inicia processo de consulta pública sobre a Internet, que vem a ser instaurada pelo Ministério da Justiça através do uso da plataforma virtual do projeto *Pensando o Direito*[7], iniciativa da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL/MJ), criada em 2007 para promover a democratização do processo de elaboração legislativa no Brasil.

O debate teve início quando a SAL/MJ, em parceria com a Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro (DIREITO RIO), lançou, em 29 de outubro de 2009, o projeto para a construção colaborativa de um Marco Civil da Internet no Brasil.

Segundo a descrição contida na página eletrônica do projeto[8], o marco era necessário para se contrapor a iniciativas restritivas existentes à época, declarando desde o início o objetivo de estabelecer uma legislação de garantia e não de restrição de direitos:

> A necessidade de um marco regulatório civil contrapõe-se à tendência de se estabelecerem restrições, condenações ou proibições relativas ao uso da Internet. O marco a ser proposto tem o propósito de determinar de forma clara direitos e responsabilidades relativas à utilização dos meios digitais. **O foco**, portanto, **é o estabelecimento de uma legislação que garanta direitos, e não uma norma que restrinja liberdades.** (grifamos)

Os responsáveis por encabeçar o projeto de discussão pontuavam, ainda, a incerteza jurídica da matéria, que acarretava falta de previsibilidade, desincentivando investimentos na área, obstando a inovação e o empreendedorismo no país, além de representar dificuldades no exercício de direitos fundamentais:

> A ausência de um Marco Civil tem gerado incerteza jurídica quanto ao resultado de questões judiciais relacionadas ao tema. A falta de previsibilidade, por um lado, desincentiva investimentos na prestação de serviços por meio eletrônico, restringindo a inovação e o empreendedorismo. Por outro, dificulta o exercício de direitos fundamentais relacionados ao uso da rede, cujos limites permanecem difusos e cuja tutela parece carecer de instrumentos adequados para sua efetivação.

---

7 Mais informações disponíveis em: http://pensando.mj.gov.br/. Acesso em: 10 abr. 2020.

8 http://pensando.mj.gov.br/marcocivil2009/sobre/. Acesso em: 10 abr. 2020.

Alertavam, todavia, que o marco a ser estabelecido não deveria ser extensivo, minucioso, devendo se ater apenas ao essencial, para que a legislação não restringisse a tecnologia, devendo ser observados os direitos de seus usuários:

> O processo de elaboração normativa sobre o tema deve, no entanto, ter o cuidado de se ater ao essencial. A natureza aberta e transnacional da Internet, bem como a rápida velocidade de sua evolução tecnológica, podem ser fortemente prejudicados por legislação que tenha caráter restritivo. Qualquer iniciativa de regulamentação da Internet deve, portanto, observar princípios como a liberdade de expressão, a privacidade do indivíduo, o respeito aos direitos humanos e a preservação da dinâmica da Internet como espaço de colaboração. (grifamos)

Sobre a inovação contida no processo de consulta e formulação do texto legal levado a cabo, tem-se o entendimento de que o objetivo deveria ser o de incentivar a participação direta e ativa dos interessados fazendo uso do próprio ambiente cuja regulamentação estava sendo discutida, a Internet:

> A proposta de construção do marco regulatório busca inovar também no processo de sua formulação: o intuito é incentivar, através da própria Internet, a participação ativa e direita dos inúmeros atores sociais envolvidos no tema (usuários, academia, representantes da iniciativa privada, além de parlamentares e de representantes do governo). Para tanto, o processo será conduzido, primordialmente, pela própria Internet.

A discussão iniciada no ano de 2009 contou, ao longo de sua existência, com inúmeros eventos e debates, engajando uma diversidade de atores e grupos, como o de telecomunicações, provedores de Internet, setor de segurança, produtores de conteúdo, movimentos de usuários por uma Internet livre, entre outros, que formaram alianças e oposições ao longo da consulta pública e, posteriormente, quando da tramitação do projeto de lei do Marco Civil.

Especificamente no que tange à consulta pública, parece importante enfatizar sua característica de esforço de participação coletiva e o seu papel na construção de um texto que fosse consenso e representasse os diferentes atores e grupos, muitas vezes com interesses conflitantes entre si.

Assim, segundo Francisco Carvalho de Brito Cruz, em sua dissertação de mestrado sobre o tema, a consulta pública online empreendida representa um exemplo de esforço coletivo de grupos de interesses especializados em uma temática técnica e que evidencia a tendência de alargar e desformalizar os procedimentos de elaboração legislativa. (CRUZ, 2015, p. 23)

Para Pedro Vieira Abramovay (2017, p. 100), Secretário de Assuntos Legislativos da SAL/MJ durante o processo de consulta, em sua tese de doutorado intitulada “Sistemas

deliberativos e processo decisório congressual: um estudo sobre a aprovação do Marco Civil da Internet", a consulta pela Internet teve um papel central na obtenção de um acordo, afastando a polarização trazida pelo debate da Lei Azeredo, já mencionada anteriormente. O consenso girou em torno de três pontos: garantia de liberdade e privacidade dos usuários, exclusão de termas de propriedade intelectual e neutralidade da rede.

O acordo obtido ao final se deu a partir de uma base argumentativa e não por mera barganha, contando com 7 (sete) elementos que auxiliaram o processo argumentativo: força político do Ministério da Justiça, confiança no processo de facilitação, clareza das regras, não existência de processos de votação, busca ativa de atores que pudessem enriquecer o debate, publicidade dos debates, especificidade dos tópicos debatidos e existência de várias fases de debate. (ABRAMOVAY, 2017, p. 102)

Ainda, segundo Pedro Abramovay, o processo consultivo afetou de várias formas o processo legislativo (ABRAMOVAY, 2017, p. 104). O texto aprovado culminou na elaboração do Projeto de Lei – PL n.º 2.126/2011 –[9], enviado para discussão no Congresso Nacional pelo Poder Executivo em 24 de agosto de 2011.

Salienta-se que durante a sua tramitação, o texto sofreu alterações, que todavia reforçaram o seu conteúdo. Propostas de alteração tendentes a desrespeitar o consenso alcançado durante a consulta pública pelos grupos de interesse foram todas derrotadas. (ABRAMOVAY, 2017, p. 105)

Ainda sobre esse assunto e as resistências enfrentadas para aprovação do texto resultante da consulta pública, Abramovay conclui que:

> [...] é verdade que o texto final aprovado não é idêntico ao apresentado inicialmente, mas o pacto em torno das três grandes questões acordadas no processo colaborativo ficou resguardado. A cada momento em que algum dos atores tentou romper este acordo, a votação tornou-se inviável. Quando o acordo foi realinhado, contando também com o apoio do governo, foi possível derrotar uma das mais potentes forças que se formaram no Congresso nos últimos anos, o "blocão" de Eduardo Cunha defendendo as empresas de telefonia. (ABRAMOVAY, 2017, p. 148).

A tramitação do PL n.º 2.126/2011 promoveu também um amplo debate na sociedade brasileiro. Cruz elenca 4 (quatro) possíveis causas para essa amplitude: i) não havia legislação sobre a temática até então, ii) esforço político da SAL/MJ e do deputado relator do projeto, que empreenderam esforços para sua popularização, iii) ativistas defendendo ou atacando o PL e se

9 https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255. Acesso em: 10 abr. 2020.

organizando de forma não institucional; e iv) em virtude do vazamento de informações por parte de Edward Snowden[10], que denunciava a espionagem da Petrobrás e a interceptação do telefone pessoal da Presidente Dilma Rousseff. (CRUZ, 2015, p. 22-23)

Nesse sentido, o supracitado caso Snowden e o vazamento de fotos íntimas da atriz da rede globo Carolina Dieckman[11] configuram elementos externos que influenciaram no processo de tramitação do PL n.º 2.126/2011.

O referido PL veio a ser posteriormente transformado na Lei Ordinária n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, e positiva o Marco Civil da Internet no ordenamento jurídico brasileiro, o que é tratado com um pouco mais de detalhes em seguida.

3.2 A Lei n.º 12.965/2014

A lei que trata do Marco Civil da Internet no Brasil, conforme já visto, se preocupa em disciplinar princípios, garantias, direitos e deveres dos usuários da rede mundial de computadores, abordando de maneira específica as relações jurídicas estabelecidas no âmbito virtual quando do uso da Internet no Brasil e estabelecendo, ao longo de seus dispositivos, a privacidade como um de seus pilares.

Nesse diapasão, são estabelecidos, no artigo 2º e incisos, os fundamentos para o uso da Internet, devendo-se respeitar a liberdade de expressão, bem como o reconhecimento da escala mundial da rede, os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; a pluralidade e a diversidade; a abertura e a colaboração; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e a finalidade social da rede.

Em seu artigo 3º o Marco Civil estabelece, em rol não exaustivo (parágrafo único), os princípios norteadores do uso da Internet: garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal, proteção da privacidade, proteção dos dados pessoais, na forma da lei, **preservação e garantia da neutralidade de rede**, preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas, responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei, preservação da natureza participativa da rede e liberdade dos modelos de negócios promovidos na Internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

---

10 O escândalo envolvendo Edward Snowden veio à tona em 2013.

11 O vazamento ensejou uma resposta pública na forma da edição da Lei n.º 12.737/2012, que tipifica criminalmente os delitos informáticos, alterando o Código Penal.

A lei se preocupa, ainda, em elencar os objetivos do uso da Internet no Brasil (art. 4º), delimitando termos que podem apresentar problemas em sua conceituação (art. 5º) e que na sua interpretação (art. 6º) devem ser considerados "além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da Internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural."

Além de considerar o acesso à Internet essencial para o exercício da cidadania (art. 7º), a lei revela grande cuidado no tocante à intimidade e privacidade e quanto ao sigilo das comunicações (fluxo e armazenamento), lançando ainda as bases da proteção de dados pessoais no Brasil, quando determina em seu artigo 7° e incisos que:

> [...]
>
> VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de Internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;
>
> VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de Internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;
>
> VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:
>
> a) justifiquem sua coleta;
>
> b) não sejam vedadas pela legislação; e
>
> c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de Internet;
>
> IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;
>
> X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de Internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

Por sua vez, o artigo 9º trata da neutralidade da rede, determinando que:

> Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de **forma isonômica** quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação. (grifamos)

O dispositivo acima veda que provedores de Internet ofereçam pacotes de dados diferenciada, que poderia o potencial de trazer tratamento diferenciado entre usuários e as tecnologias eventualmente utilizadas.

Cabe ainda mencionar o disposto no art. 10, *in verbis*:

> Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de Internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à **preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes** direta ou indiretamente envolvidas. (grifamos)
>
> § 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, **mediante ordem judicial**, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º. (grifamos).

Assim, a partir do disposto no artigo 10 e seu parágrafo 1º, os registros de conexão e acesso, os dados pessoais e o conteúdo de comunicações privadas devem atender a certos quesitos, que só poderão ser fornecidos pelo responsável mediante ordem judicial.

Nesse sentido, vale o disposto na Secção IV da Lei, que trata da *Da Requisição Judicial de Registros*, quando dispõe que:

> Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de Internet.
>
> Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:
>
> I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;
>
> II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
>
> III - período ao qual se referem os registros.
>
> Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

Dessa forma, para que sejam disponibilizados a terceiros, os registros de conexão e acesso, os dados pessoais e o conteúdo de comunicações privadas devem ser solicitados em processo judicial, trazendo fundados indícios de ocorrência de ilícito, justificativa do pedido e período ao qual se referem os registros.

4 CONQUISTAS, LACUNAS E DESAFIOS DO MARCO CIVIL DA INTERNET NO BRASIL

A partir do exposto ao longo deste artigo, em suas seções iniciais, percebe-se com clareza a complexidade da sociedade contemporânea, caracterizada pelo uso massivo de tecnologias digitais e pela informação como matéria prima. A vida, na Sociedade da Digital, impõe desafios dos mais diversos, principalmente no que tange ao uso massivo da Internet e dos dados pessoais, tanto em casos de exploração econômica quanto de vigilância por parte do Estado.

Resta claro que o Marco Civil representa importante avanço na regulamentação do uso da Internet no Brasil, potencialmente ampliando os direitos e garantias dos usuários da rede, aumentando a tutela de direitos e representando uma espécie de aliança entre liberdade e controle da Internet brasileira.

O Marco Civil ganha importância, ainda, ao determinar os passos iniciais na proteção de dados pessoais dos cidadãos brasileiros, ainda que outras medidas legais tenham que ser exigidas para a real efetivação de tais direitos, como ocorreu com a edição da recente Lei n.º 13.709/2018, que trata da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais[12].

Mister enfatizar que a edição do Marco Civil traz consequências diretas quando do exercício de alguns direitos fundamentais, como no caso do direito à intimidade, da garantia de liberdade de expressão na rede, regulamentando-os em sede de legislação infraconstitucional, ao estabelecer direitos, princípios, fundamentos, sanções, entre outros.

Potenciais casos difíceis e lacunas envolvem situações de censura, bloqueio de aplicativos e o alcance da jurisdição do Marco Civil, assim como questões relacionados ao governo eletrônico, à educação digital, às políticas públicas de universalização da Internet no Brasil e de inclusão digital, entre outros, são ainda alguns desafios que se apresentam e podem demandar um aperfeiçoamento da legislação e/ou de sua interpretação e aplicação.

Uma desigualdade social histórica, uma democracia restabelecida de forma relativamente recente, acompanhada de uma cultura constitucional ainda incipiente, aliada a uma cultura litigiosa e falta de educação básica podem representar óbices ainda maiores.

---

12 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em 10 abr. 2020.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O legislador brasileiro, atento às demandas da sociedade, editou o Marco Civil da Internet, uma legislação infraconstitucional que se debruça sobre a regulação das interações sociais humanas que passam a ocorrer no espaço virtual e que também necessita de regulamentação, vez que trazem reflexos no Direito e na sociedade atual.

A Lei n.º 12.965/2014 inova em muitos aspectos, tanto quando da consulta pública ocorrida quando de sua elaboração legislativa, quanto no rol de direitos que passa a prever, ampliar e respaldar no uso da Internet.

Apesar das conquistas, restam lacunas a serem resolvidas, eis que dependem da edição de outros dispositivos legais e da interação de fatores (políticos, sociais, culturais, econômicos, internacionais). Os desafios ainda são muitos e complexos, sobre os quais não há resposta fácil.

A título de finalização, tem-se ciência de que a mera edição de um dispositivo normativo não possui o condão de abarcar toda a problemática envolvendo o entrelaçamento entre a Internet e Direito e os conflitos que podem surgir a partir desse contato. Entretanto, o Marco Civil da Internet ganha especial relevo ao representar primeiro e gigantesco passo na legislação brasileira acerca dessa temática, na busca por uma regulamentação do uso da Internet ao mesmo tempo em que protege os direitos e garantias de seus usuários.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Pedro Vieira. **Sistemas deliberativos e processo decisório congressual**: um estudo sobre a aprovação do Marco civil da Internet. Tese. UERJ: 2017. Disponível em: https://www.Internetlab.org.br/wp-content/uploads/2019/04/tese-Pedro-Abramovay.pdf. Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 14 abr. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 2001.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação**: economia, sociedade e cultura. In: A Sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra, 2000. v. 1.

CRUZ, Francisco Carvalho de Brito. **Direito, democracia e cultura digital**: a experiência de elaboração legislativa do Marco Civil da Internet. Dissertação. USP: 2015. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-08042016-154010/publico/dissertacao_Francisco_Carvalho_de_Brito_Cruz.pdf. Acesso em: 14 abr. 2020.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. Informática y sociedad: hacia una ciudadanía. In: CALEGARI, Cassiano; FREITAS, Franchesco Marachin de; GRUBBA, Leilane Serratine. **Desafios e deveres da democracia**. Erechim, RS: Deviant, 2015. p. 1120-1604.